

“Sessão do dia 10.06, às 14h (quarta-feira):

1) ADPF 572 – MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (Relator: Ministro Edson Fachin).

PAUTA: Matéria Penal.

TEMA: Controle Concentrado, Habeas Corpus e Recursos Criminais.

SUB-TEMA: Crimes contra a honra.

1. Tema

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, em face da Portaria GP n.º 69, de 14 de março de 2019, que determinou a abertura do Inquérito nº 4781 deste Supremo Tribunal Federal (para investigação das “fake news”, denúncias caluniosas, ameaças e infrações que atingem a honra e segurança do STF, de seus membros e de seus familiares).

2. A Rede Sustentabilidade alega *"que nenhum dos requisitos para a atuação do poder de polícia do STF estão presentes. Não há indicação de ato praticado na sede ou dependência do STF, muito menos quem serão os investigados e se estão sujeitos à jurisdição do STF".* Aduz que *"o inquérito objeto da presente ação viola ainda o preceito fundamental da separação dos poderes, insculpido no art. 60, §4º, III da Constituição Federal",* visto que, *"segundo o texto constitucional, salvo raríssimas exceções, não compete ao Poder Judiciário conduzir investigações criminais, pois vige no país o sistema penal acusatório".* Sustenta a *"necessidade de representação do ofendido para a investigação dos crimes contra a honra"* e a *"falta de justa causa para a instauração de inquéritos por fatos indefinidos"*. Assevera, ainda, que *"a par da violação ao sistema acusatório na instauração de ofício do inquérito nº 4781, que extrapola o poder de polícia no STF, o referido apuratório não ficou sujeito à livre distribuição, como determina os artigos 66 e ss., do RISTF, salvo hipótese de prevenção"*. Por fim, afirma que *"o Inquérito nº 4781 foi posto sob sigilo absoluto, violando, inclusive, o enunciado sumulado nº 14 do STF"*. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para que seja suspensa a eficácia da Portaria GP nº 69/2019, até o julgamento do mérito da presente ação".

3. Adotou-se o rito do art. 5º, §2º, da Lei n.º 9.882/99.

4. Em informações, o presidente do STF afirma que *"a apuração das infrações que motivaram a instauração do inquérito, como consignado na portaria, deverá ocorrer "em toda a sua dimensão", o que compreende não apenas a investigação de ações criminosas isoladamente praticadas, como também a identificação de associações de pessoas constituídas com o fim específico de perpetrar, de forma sistemática, ilícitos que vão de encontro aos bens jurídicos em questão"*. Esclareceu, ainda, que *"o Inquérito nº 4.781 tramita, motivadamente, em segredo de justiça, consoante preconizado no artigo 20, caput, do Código de Processo Penal, de modo a assegurar o êxito das investigações, proteger dados sensíveis relativos a membros do Tribunal e a seus familiares e evitar que se dissipem os vestígios dos ilícitos praticados"*.

5. Posteriormente, o ministro relator solicitou informações ao relator do Inquérito nº 4.781, tendo em conta notícia de que, por decisão de sua lavra, foi determinada a retirada de matéria publicada no site 'O Antagonista' e na revista 'Cruzoé'.

6. Em informações, o Ministro Relator do Inquérito nº 4.781 afirma que a medida foi

revogada em 18 de abril de 2019, em virtude da existência de fatos supervenientes - envio do documento à PGR e integralidade dos autos ao STF -, que tornou desnecessária sua manutenção, pois inexistente qualquer apontamento no documento sigiloso obtido mediante suposta colaboração premiada, cuja eventual manipulação de conteúdo pudesse gerar irreversível dano a dignidade e honra do envolvido e da própria Corte, pela clareza de seus termos". Em novas informações, o Ministro Relator do Inquérito nº 4.781 esclareceu que "os atos investigados são as práticas de condutas criminosas, que desvirtuando ilicitamente a liberdade de expressão, pretendem utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a consumação de atividades ilícitas contra os membros da CORTE e a própria estabilidade institucional do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL".

7. Foram admitidos na condição de amicus curiae' o Colégio dos Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil/SINDIFISCO, a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil/UNAFISCO e a Associação Nacional das Empresas de Comunicação Segmentada/ANATEC.”

Tese

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR: PRESSUPOSTOS E REQUISITOS. PORTARIA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE INSTAUROU INQUÉRITO VISANDO APURAR A EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS FRAUDULENTAS (FAKE NEWS), DENÚNCIAS CALUNIOSAS, AMEAÇAS E INFRAÇÕES REVESTIDAS DE ANIMUS CALUMNIANDI, DIFFAMANDI E INJURIANDI, QUE ATINGEM A HONORABILIDADE E A SEGURANÇA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE SEUS MEMBROS E FAMILIARES. PORTARIA GP Nº 69/2019. RESOLUÇÃO Nº 564/2015. REGIMENTO INTERNO DO STF, ART. 43. CF/88, ARTS. 5º, XXXV, XXXVII, LIII E LV; 60, §4º, III; E 129.

Saber se estão presentes os pressupostos e requisitos para a concessão da medida cautelar.

2. Parecer da PGR

Pelo deferimento da medida cautelar incidental, determinando-se a suspensão da tramitação do Inquérito 4.781/DF, até o exame de mérito desta ADPF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

3. Parecer da AGU

Pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido.

4. Informações

Processo incluído em pauta de julgamento publicada no DJE em 17/05/2019.”

Leonardo Magalhães Avelar